



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2022

**“Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para acrescentar novos objetivos específicos à Semana Estadual da Cidadania.”**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0250.6/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que pretende acrescentar, por meio da alteração do Anexo II da Lei nº 17.335/2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, os seguintes objetivos específicos à Semana Estadual da Cidadania:

I – a realização nas unidades escolares estaduais de ensino médio, a cada dois anos, sem prejuízo dos dias letivos, no período diurno e noturno, de palestras de conscientização sobre a importância de os jovens, maiores de 16 anos e menores de 18, se cadastrarem na Justiça Eleitoral, a fim de obterem o Título de Eleitor e, assim, exercerem um dos mais relevantes atos de cidadania do País; e

II – a disponibilização de sala de informática para que os integrantes da comunidade escolar possam acessar à página do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para promoverem a quitação ou a mudança de domicílio eleitoral;

Em sua Justificação o Autor informa que a Proposta se originou na 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, por iniciativa dos Deputados Jovens da EEB Raul Pompéia, do Município de Campo Erê, e visa “[...] à



conscientização sobre a importância de os jovens, maiores de 16 anos e menores de 18, se cadastrarem na Justiça Eleitoral”, com o fim de que obtenham o Título de Eleitor para que possam exercer “um dos mais relevantes atos de cidadania do País”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialesc).

É o relatório.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade jurídica, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da constitucionalidade formal, afastado vício de iniciativa por interferir em competência privativa do Poder Executivo, e, nesse sentido, colaciono trecho da publicação do Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, intitulada *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas - Uma Proposta de Releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*<sup>1</sup> (p.24), nestes termos:

[...]

Em primeiro lugar, porque, como já analisamos, a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, **devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito**. Ora, a interpretação literal do dispositivo citado indica que é exclusiva do Presidente da República a tarefa de propor projetos de lei sobre criação e extinção de órgãos e Ministérios da Administração Pública. **A contrario sensu, se a**

<sup>1</sup> (<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>)



**proposição não promover a criação de um novo órgão, não pode ser considerada violadora da norma constitucional.**

[...]

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, **é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.**

(Grifei)

Eis que, no mesmo viés, caminha a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer exarado em face do PL 0016.9/2021, do qual destaco os seguintes trechos de pp. 26-27 do respectivo processo eletrônico:

[...]

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há incorreção na proposta parlamentar, visto que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Isso porque os Parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

Percebe-se, então, que o que se veda é a deflagração de processo legislativo, por parlamentar que possua o intento de remodelação de órgãos do Executivo, carreando a estes novas e inéditas atribuições. Em contraposição, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão não impinge ao PL a pecha de inconstitucional.

A jurista Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro também defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, ao Poder Legislativo é dada a possibilidade de descerrar o processo legislativo. Vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

[...]

[...] o que não se admite é que, a pretexto de Legislar sobre matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispendo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

[...]



Destaco, de igual modo, a campanha “#BoraVotar”, da Justiça Eleitoral, lançada em 13 de setembro de 2022, conforme matéria jornalística veiculada no Portal da Agência AL, desta Assembleia Legislativa<sup>2</sup>, “destinada aos jovens com idades entre 15 e 17 anos, ou seja, para os quais o alistamento eleitoral e o voto são considerados facultativos.” A iniciativa, inclusive, foi levada a escolas da rede pública estadual de ensino, visando “estimular os jovens catarinenses a se inscreverem como eleitores, tornando-se, assim, cidadãos de fato e por direito”.

Como visto, iniciativas no mesmo sentido da que se propõe no PL nº 0250.6/2022 já existem, e a proposição em foco busca aprimorar o rol de atividades que visam melhor atender aos objetivos de programa voltado à cidadania [Semana Estadual da Cidadania], fazendo uso das salas de informática das unidades escolares.

Ante o exposto, na análise da Proposta não encontrei óbice constitucional ao prosseguimento da matéria em tela, entretanto, verifiquei a necessidade de promover alterações no texto, por meio de duas Emendas Modificativas: [1] uma ao inciso II do art. 1º, para (a) substituir TSE por TRE, haja vista que o órgão que regulariza e emite título de eleitor é o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e não o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), (b) para incluir a expressão “tempo hábil”, uniformizando sua redação com a do Anexo Único, e (c) para incluir o alistamento eleitoral ao rol de atividades a serem desenvolvidas na respectiva semana; e [2] outra ao Anexo Único, com o mesmo objetivo.

Desse modo, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0250.6/2022**, com as **Emendas Modificativas** que apresento anexadas.

<sup>2</sup> [https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia\\_single/justica-eleitoral-lanca-campanha-para-atrair-jovens-eleitores](https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/justica-eleitoral-lanca-campanha-para-atrair-jovens-eleitores)



Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2022

O inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 0250.6/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – a disponibilização de sala de informática a fim de que os integrantes da comunidade escolar possam, em tempo hábil, acessar à página do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para promoverem o alistamento ou a quitação eleitoral ou a mudança de domicílio eleitoral.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2022

O Anexo Único do Projeto de Lei nº 0250.6/2022 passa a ter a seguinte redação:

### “ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

### ‘ANEXO II

### SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
Período entre os dias 14 e 21	<p>Semana Estadual da Cidadania</p> <p>A semana tem por objetivos:</p> <p>I – incentivar o debate, por meio da realização de eventos, palestras e seminários, de temas da cidadania voltados à concretização de políticas de juventude, envolvendo profissionais da área educacional e alunos da rede pública estadual de educação, articulados com organismos públicos e privados, e de atividades de reconhecimento da atuação cidadã, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação;</p> <p>II – a realização nas unidades escolares estaduais de ensino médio, a cada dois anos, sem prejuízo dos dias letivos, no período diurno e noturno, de palestras de conscientização sobre a importância de os</p>	16.121, de 2013



	<p>jovens, maiores de 16 anos e menores de 18, se cadastrarem na Justiça Eleitoral, a fim de obterem o Título de Eleitor e, assim, exercerem um dos mais relevantes atos de cidadania do País; e</p> <p>III – a disponibilização de sala de informática a fim de que os integrantes da comunidade escolar possam, em tempo hábil, acessar à página do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para promover o alistamento ou a quitação eleitoral ou a mudança de domicílio eleitoral.</p>	
.....	.....	.....

(NR)''

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator